



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.869 - SP (2019/0206199-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LAURO PAVAN - ESPÓLIO
ADVOGADO : WILLIAM CAVALCANTE - SP350927
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES - SP210677

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula 393, de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte Local, quanto à necessidade de dilação probatória, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.869 - SP (2019/0206199-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **LAURO PAVAN**
ADVOGADO : **WILLIAM CAVALCANTE - SP350927**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **REGINALDO SOUZA GUIMARÃES - SP210677**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Lauro Pavan** contra decisão em que se negou provimento ao agravo em recurso especial, ao fundamento de que o acórdão vergastado está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consignado na Súmula 393, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante, em resumo que *"restou evidente não haver necessidade de outras provas ou reexame de matéria fática, além dos delineados, de modo que, o âmbito do recurso está por este plenamente fundamentado. Vale reiterar, o que se pretende é a precisa aplicação jurídica para efeito de subsunção aos dispositivos das matérias federal suscitadas."* (fl. 375).

Impugnação não apresentada (certidão de fl. 380).

É O BREVE RELATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.869 - SP (2019/0206199-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LAURO PAVAN
ADVOGADO : WILLIAM CAVALCANTE - SP350927
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES - SP210677

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula 393, de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte Local, quanto à necessidade de dilação probatória, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 638/639 - grifos acrescidos):

*Trata-se de agravo manejado por **Lauro Pavan - Espólio**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 261):*

APELAÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE- IPTU, exercícios de 2011 a 2014 - Município de São Paulo - Pretensão a não incidência de IPTU, tendo em vista a invasão do imóvel - Matéria que necessidade de dilação probatória, não admissível por meio de exceção - Aplicação da súmula 393 do STJ - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 273/275).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 485, VI e § 3º, 784, IX, e 803 do CPC/2015; 1.228 do CC; e 32, 34, 110 e 130 do CTN. Pugna pelo "provimento do presente Recurso Especial e a conseqüente admissibilidade de exceção de pré-executividade com a demonstração de plano por prova documental do reconhecimento da ilegitimidade do deste para figurar no polo passivo da obrigação tributária, ainda que, considerado como "proprietário" no Registro de Imóveis, pois o imóvel foi invadido por terceiro sem qualquer possibilidade de reaver o terreno ante a improcedência de ação de reintegração de posse, operado o trânsito em julgado, posto que, para o recorrente o conteúdo econômico da propriedade esvaziou-se, acarretando, por fim, a extinção do feito, como decidido em primeira instância, sem prejuízo da inversão da condenação pelas verbas de sucumbência." (fl. 293).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece prosperar.

Ao decidir a contenda, o acórdão recorrido entendeu não ser cabível a exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória, nos seguintes termos (fls. 262/263):

Isso porque a exceção de pré-executividade é via limitada a matérias que podem ser comprovadas documentalmente e não necessitam de dilação probatória, consoante enunciado dado à súmula 393 do Egrégio STJ, que prevê que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No caso, faz-se necessária a dilação probatória, eis que o autor sustenta que é coproprietário, mas que o imóvel encontra-se invadido.

Alega ainda que ingressou com ação de reintegração de posse do terreno tributado em face de Izaulina Maria de Lima, mas não conseguiu liminar, eis que a posse de mencionada pessoa possuía era antiga.

(...)

Assim, no caso dos autos não é possível assegurar que o proprietário excipiente tenha, de fato, perdido a propriedade do imóvel. De qualquer forma, apenas tal fato não desvirtua a sujeição passiva tributária, eis que a condição de proprietário, nos termos do art. 34 do CTN, permite que o mesmo figure no polo passivo da execução.

Por essas razões, a exceção de pré-executividade não é meio adequado para discutir a matéria, uma vez que a questão da invasão e da perda da posse sobre o imóvel demandaria dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do STJ, que dispõe que "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Assim, fica reformada a r. sentença, com a inversão dos honorários advocatícios fixados, eis que inviável, para o caso, a produção de prova pela via processual eleita.

*Esse entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consignado na Súmula 393, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício **que não demandem dilação probatória.***

Assim, fixada essa premissa, recai que a alteração dessa conclusão adotada pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - SÚMULAS 7, 211/STJ E 283/STF.

1. Tendo o Tribunal de origem firmado entendimento de que a exceção de pré-executividade não seria o meio adequado para questionar a legitimidade passiva do sócio-gerente, diante da necessidade de dilação probatória, não há como esta Corte rever tal premissa, sem revolver o acervo documental dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Descabe análise de tese relativa à prescrição quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente não impugna os fundamentos de que se valeu a instância a quo para julgar a matéria. Aplicação da Súmula 283/STF.

3. Inviável a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese que, apesar da oposição de embargos declaratórios, não foi prequestionada na origem (Súmula 211/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 224.233/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/13, DJe 24/10/13)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula 393/STJ, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de dilação probatória para a comprovação da tese de ilegitimidade passiva ad causam. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 429.534/RJ, da minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Com efeito, a Corte de origem adotou o entendimento de não ser cabível a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos (fls. 262/263):

Isso porque a exceção de pré-executividade é via limitada a matérias que podem ser comprovadas documentalmente e não necessitam de dilação probatória, consoante enunciado dado à súmula 393 do Egrégio STJ, que prevê que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No caso, faz-se necessária a dilação probatória, eis que o autor sustenta que é coproprietário, mas que o imóvel encontra-se invadido.

Alega ainda que ingressou com ação de reintegração de posse do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terreno tributado em face de Izaulina Maria de Lima, mas não conseguiu liminar, eis que a posse de mencionada pessoa possuía era antiga.

(...)

Assim, no caso dos autos não é possível assegurar que o proprietário excipiente tenha, de fato, perdido a propriedade do imóvel. De qualquer forma, apenas tal fato não desvirtua a sujeição passiva tributária, eis que a condição de proprietário, nos termos do art. 34 do CTN, permite que o mesmo figure no polo passivo da execução.

Por essas razões, a exceção de pré-executividade não é meio adequado para discutir a matéria, uma vez que a questão da invasão e da perda da posse sobre o imóvel demandaria dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do STJ, que dispõe que "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Assim, fica reformada a r. sentença, com a inversão dos honorários advocatícios fixados, eis que inviável, para o caso, a produção de prova pela via processual eleita.

Verifica-se que tal conclusão está em sintonia com o disposto na Súmula 393/STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Além disso, nesse contexto, a alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à inadequação da via eleita, em face da necessidade de dilação probatória para se verificar o transcurso do prazo decadencial quinquenal, demandaria novo exame do acervo fático-probatório do autos, providência vedada nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0206199-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.542.869 /
SP

Números Origem: 129.004.0022-7 12900400227 15571124920158260090 597.347-3/2015-5 597347320155

PAUTA: 04/02/2020

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURO PAVAN - ESPÓLIO
ADVOGADO : WILLIAM CAVALCANTE - SP350927
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES - SP210677

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAURO PAVAN
ADVOGADO : WILLIAM CAVALCANTE - SP350927
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES - SP210677

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.